Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 28\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 49

N.º 18

P. 1109-1136

15 - MAIO -1982

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira	1111
- PE do CCT para as ind. metalúrgicas e metalomecânicas	1111
— PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1112
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1113
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	1113
— PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Míneiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1114
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco	1114
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros 	1115
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro 	1115
- Aviso para PE das alterações do AE entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro	1116
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros 	1116
- Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1116
- Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas	1116
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico	1117

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras	1117
CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração salarial e outras	1119
— CCT entre a Assoc, dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder, dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul — Alteração salarial e outras	1126
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo — Alteração salarial e outras	1128
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1133
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	1134
 Acordo de adesão entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos 	1134
— CCT para a ind. e comércio farmacêuticos — Alteração da comissão paritária	1135

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 18, 15/5/82

1110

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Aplicação à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981, foi publicada uma PE da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, cujo artigo 2.º dispõe que a aplicação da citada portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, havendo parecer favorável do Governo da Região Autónoma da Madeira, determino o

seguinte:

1) A PE da alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1931, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e aos trabalha lores referidos no n.º 1 do artigo 1.º da mesma portaria;

2) A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho é a indicada como tabela C e produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser

satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 6.

Ministério do Trabalho, 29 de Abril de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE do CCT para as ind. metalúrgicas e metalomecânicas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de actividade abrangido, na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e devidamente ponderada a oposição deduzida ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte, Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul, Associação das Indústrias Navais, Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico), Associação dos Industriais

de Arame e de Produtos Derivados, Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas, Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens, Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage, Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores e Acessórios, Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão das cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Maio de 1982.— O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.— O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela supracitada convenção as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato signatário;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos no sindicato signatário da mesma, que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido, na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Asso-

ciação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato signatário, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes.

2 — Não são objecto da extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Maio de 1982.— O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.— O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela supracitada convenção as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido,

na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.³ série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Asso-

ciação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias, das mesmas profissões e categorias profissionais, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Maio de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, foi publicado um CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações subscritoras;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519—C1/79, o seguinte:

Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1981, são tor-

nadas aplicáveis às relações de trabalho existentes no território do continente, entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações síndicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Maio de 1982.— O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.— O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas

organizações subscritoras;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes, no território do continente, entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 28 de Abril de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 8, de 27 de Fevereiro de 1982, foram publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras associações comerciais e industriais do distrito de Castelo Branco e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre as

entidades patronais e os trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Castelo Branco, de empresas do sector de actividade regulado e de trabalhadores das categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando, finalmente, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico regulado pela convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 27 de Fevereiro de 1982, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova, a Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila do Rei e Oleiros, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

n.º 8, de 27 de Fevereiro de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades representadas pelas associações signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Abril de 1982. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, bem como do clausulado ainda em vigor do CCT anterior, celebrado entre os mesmos outorgantes e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º tornará as aludidas convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a respectiva actividade e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais outorgantes;
- b) Aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sind. dos Vidreiros e Oficios Correlativos do Dist. de Aveiro

Nos termos do disposto no n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE da alteração salarial e outras ao CCT para a indústria de transformação de vidro plano do distrito de Aveiro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Março de 1982.

A portaria a emitir tornará a aludida convenção aplicável, no distrito de Aveiro, a todas as entidades

patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, filiados ou não no sindicato celebrante, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no referido sindicato ao serviço de entidades patronais inscritas na associação, signatária.

Aviso para PE das alterações do AE entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial e outras ao AE mencionado em epígrafe, acordado entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e o Sindicato dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, aos trabalhadores não inscritos

no sindicato outorgante ao serviço da empresa signatária da convenção.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes à publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas e Ofícios Correlativos do Centro e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982.

A portaria, a emítir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional

extensiva a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área da mesma exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 12, de 29 de Março de 1981.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a referida alteração aplicável a todas as entidades patronais do mesmo sector económico

que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e caegorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais previstas na conassociações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção mencionada em epígrafe e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a referida alteração aplicável a to-

das as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e para efeitos do seu n.º 6, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE da alteração salarial do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, contrato publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1982.

A portaria a emitir tornará a citada convenção aplicável a todas as empresas que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entídades patronais inscritas na associação signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais dos industriais de tomate que, no território nacional, exerçam a respectiva actividade e, por outro, os trabalhadores daquelas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Quanto aos trabalhadores representados pelos sindicatos agrícolas, apenas são abrangidos os trabalhadores com categorias profissionais constantes do anexo II.

Cláusula 70.ª

(Refeitório, subsídio de alimentação e cantina)

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 60\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra os gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 90\$.

Cláusula 90.ª

(Retroactividade)

1 — As remunerações mínimas constantes na tabela salarial produzem efeitos a partir do mês de Janeiro de 1982, inclusive.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
	(A):	
		48 000\$00
0	B):	39 600\$00
- :	C):	34 200\$00
	D):	}
_		30 000\$00
1 2 3 4 5 6 7 8	•	24 000\$00 22 100\$00
3	***	20 250\$00
4	•	18 250\$00
5		17 300\$00 16 200\$00
. 7		15 150\$00
8	•••	14 200\$00
	•••	13 050\$00
10	•••	11 900\$00
11	•••	11 000\$00 8 600\$00
12 13	•••	7 650\$00
14	•••	6 750\$00

Lisboa, 9 de Março de 1982.

Peia Associação Nacional dos Industriais de Tomate:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar:
(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luis Covas.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul-

(Assinatura llegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
(Assinatura ilegivel.)

Peta Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional da Indústria de Hotelaria e Turismo:
(Assinatura ilegível.)

Peia Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Peto Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Fogueiros, de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Similares do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

STEEM — Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição da Empresa Electricidade da Madeira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários; Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; SICONT — Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Economistas.

Depositado em 29 de Abril de 1982, a fl. 1 do livro n.º 3, com o n.º 133/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área territorial de aplicação do presente contrato define-se pelos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 3.ª

(Classificação dos estabelecimentos)

1 — Para todos os efeitos deste contrato e ou estabelecimentos são integrados nos seguintes grupos:

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas.

Complexos e ou conjuntos turísticos e ou hoteleiros.

Aldeamentos turísticos de luxo.

Apartamentos turísticos de luxo.

Restaurantes, cafés e similares de luxo.

Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente).

Clubes de 1.ª classe.

Casinos.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas.
Hotéis-apartamentos de 4 estrelas.
Aldeamentos turísticos de 1.ª classe.
Restaurantes, cafés e similares de 1.ª classe e apartamentos turísticos de 1.ª classe.
Abastecedores de aeronaves.
Albergarias.
Estalagens de 5 estrelas.
Fábricas de refeições.
Parques de campismo de 4 estrelas.

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas.
Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas.
Estalagens de 4 estrelas.
Pensões de 4 estrelas.
Motéis de 3 e 2 estrelas.
Aldeamentos turísticos de 2.ª classe.
Apartamentos turísticos de 2.ª classe.
Parques de campismo de 3 e 2 estrelas.
Restaurantes, cafés e similares de 2.ª classe.
Clubes de 2.ª classe.

Grupo C-1:

Hotéis de 2 estrelas. Pensões de 3 estrelas.

Grupo D:

Hotéis de 1 estrela.

Pensões similares de 2 estrelas.

Restaurantes, cafés e similares de 3.ª classe e sem interesse para o turismo (inclui casas de pasto e de vinhos, estabelecimentos de comidas e bebidas, etc.).

Parques de campismo de 1 estrela.

Cantinas e refeitórios não abrangidos por ACTs.

Grupo E:

Pensões e similares de 1 estrela e sem interesse para o turismo (inclui casas de hóspedes, casas de dormidas, etc.).

Pequeníssimas empresas.

- 2 São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D, não empreguem mais de 5 trabalhadores; os proprietários e ou sócios que trabalhem regular e efectivamente nessas empresas c ou estabelecimentos, para os fins deste número, consideram-se como trabalhadores.
- 3 Porém, os hotéis de 1 estrela em caso algum poderão ser incluídos, por força do número anterior, no grupo das pequeníssimas empresas.
- 4 As diversas classificações e tipos de estabelecimentos hoteleiros dos diversos grupos referidos no n.º 1 incluem, nomeadamente, os que, não tendo serviço de restaurante, se designam de «residenciais».

Cláusula 4.ª

(Denúncia e revisão)

- 1 Este contrato entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo de 2 anos.
- 2 A tabela salarial constante do anexo I produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982 e vigorará por um período de 12 meses.
- 3 A denúncia pode ser feita desde que tenham decorrido 20 ou 10 meses sobre a data da publicação do clausulado e anexos e da tabela salarial, respectivamente.
- 4 A denúncia será obrigatoriamente acompanhada da proposta de revisão.
- 5 O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados às demais partes contratantes por carta registada com aviso de recepção.
- 6 As contrapartes terão de enviar às partes denunciantes uma resposta escrita, até 30 dias após a recepção da proposta; da resposta deve constar contraproposta relativamente a todas as matérias propostas que não sejam aceites.

- 7 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a resposta.
- 8 As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.
- 9 Da proposta e resposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

Porto, 12 de Abril de 1982.

Pela Associação dos Hóteis do Norte:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação das Pensões do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concethos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

Arlindo de Sousa.

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

Adelino Moura Carvalho.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

António Bernardo C. Mesquita.

ANEXO I

Níveis de remuneração

Nível xIV:

Director de hotel.

Nível xIII:

Assistente de direcção.

Chefe de cozinha.

Director de alojamento.

Director artístico.

Director comercial.

Director de golfe.

Director de pessoal.

Director de produção.

Director de restaurante.

Director de serviços.

Director de serviços técnicos.

Subdirector de hotel.

Técnico de catering.

Analista de informática.

Nível xII:

Chefe-mestre pasteleiro. Chefe de pessoal. Chefe de recepção. Director de pensão. Subchefe de cozinha. Supervisor de bares. Assistente de operações (AA).

Chefe de departamento, de divisão ou de serviços. Chefe de manutenção, de conservação e de serviços técnicos.

Chefe de manutenção de golfe.

Contabilista.

Desenhador-projectista. Encarregado geral (CC). Programador de informática.

Secretário de golfe. Técnico industrial.

Nível xi:

Chefe barman/barmaid.

Chefe de compras/ecónomo.

Chefe de controle. Chefe de mesa.

Chefe de portaria.

Chefe de snack.

Controlador de operações.

Cozinheiro de 1.ª

Encarregado de refeitório.

Encarregado (restaurantes e similares).

Supervisor (AA). Subchefe de recepção.

Assistente operacional.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Chefe de movimento. Chefe (químicos).

Chefe de secção de escritórios.

Desenhador com 6 ou mais anos.

Desenhador de publicidade e artes gráficas.

Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de armazém.

Encarregado da construção civil.

Encarregado electricista.

Encarregado fiscal (CC).

Encarregado fogueiro.

Encarregado metalúrgico.

Encarregado geral de garagem.

Encarregado de obras (CC).

Medidor orçamentista-coordenador.

Guarda-livros.

Programador mecanográfico.

Tesoureiro.

Nível x:

Controlador.

Escanção.

Governante geral de andares.

Pasteleiro de 1.º

Subchefe de mesa.

Caixa.

Cabeleireiro completo.

Cabeleireiro de homens.

Capataz de campo.

Capataz de rega.

Chefe de bowling.

Chefe de equipa (CC).

Chefe de equipa de electricistas.

Chefe de equipa de metalúrgicos.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Encarregado de pessoal de garagens. Encarregado de telefones.

Encarregado termal.

Enfermeiro.

Especialista (químicos).

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Medidor orçamentista com mais de 6 anos.

Monitor de animação e desportos.

Mestre marítimo.

Operador de computador.

Operador mecanográfico.

Primeiro-escriturário.

Secretária de direcção.

Nível 1x:

Barman/barmaid de 1."

Chefe de balcão.

Chefe de cafetaria.

Chefe de gelataria.

Chefe de sala (AA).

Chefe de self-service.

Controlador de room-service.

Cozinheiro de 2.ª

Empregado de mesa de 1.ª

Empregado de snack de 1.ª

Governante de andares

Governante de rouparia/lavandaria.

Pasteleiro de 2.ª

Porteiro de 1.ª

Recepcionista de 1.ª

Ajudante de guarda-livros.

Amassador.

Apontador.

Bate-chapas de 1.ª

Caixeiro de 1.ª

Canalizador de 1.ª

Carpinteiro de limpos de 1.ª

Cobrador.

Desenhador entre 3 e 6 anos.

Empregado de consultório.

Empregado de inalações.

Empregado de secção de fisioterapia.

Encarregado de parque de campismo.

Entalhador.

Especializado (químicos).

Estagiário de operador de computador.

Esteno-dactilógrafo de língua portuguesa.

Estucador de 1.ª

Estofador de 1.ª

Expedidor de transportes.

Fiel de armazém.

Fogueiro de 1.ª

Forneiro.

Marceneiro de 1.ª

Massagista terapêutico de recuperação e sauna.

Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª

Mecânico de 1.ª (madeiras).

Mecânico de automóveis de 1.ª

Medidor orçamentista entre 3 e 6 anos.

Motorista.

Motorista marítimo.

Oficial cabeleireiro.

Oficial cortador.

Oficial electricista.

Oficial impressor de litografia.

Oficial ladrilhador de 1.ª

Oficial polidor de mármores de 1.ª

Oficial polidor de móveis de 1.ª

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de registo de dados.

Operador de telex.

Operário polivalente. Primeiro-pedreiro. Primeiro-pintor. Radiotécnico. Recepcionista de garagem. Segundo-escriturário. Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Telefonista de 1.ª

Nível VIII:

Assador/grelhador. Barman/barmaid de 2.ª Cafeteiro. Cavista. Chefe de copa. Controlador-caixa. Cozinheiro de 3.ª Despenseiro. Empregada de andares/quartos. Empregado de balcão. Empregado de mesa de 2.ª

Empregado de snack de 2.ª Pasteleiro de 3.ª (só restaurantes e similares).

Porteiro de 2.ª Trintanário.

Recepcionista de 2.ª Arquivista técnico. Aspirante amassador. Aspirante forneiro.

Banheiro nadador-salvador.

Bate-chapas de 2.ª

Caixa de balcão (comércio).

Caixeiro de 2.ª Calista.

Canalizador de 2.ª

Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de toscos de 2.ª

Chefe de caddies. Conferente (comércio). Desenhador até 3 anos.

Disck-jockey.

Empregado de armazém. Empregado de bowling. Empregado de compras. Encarregado de jardim. Encarregado de vigilantes. Engomador/controlador.

Entregador de ferramentas, materiais/produtos.

Estagiário de impressor de litografia. Estagiário de máquinas de contabilidade.

Estagiário de operador mecanográfico.

Estagiário de operador de registo de dados.

Esteticista.

Estofador de 2.ª Estucador de 2.ª Florista.

Fogueiro de 2.ª Ladrilhador de 2.ª

Maquinista de força motriz.

Marcador de jogos. Marceneiro de 2,ª

Marinheiro.

Massagista de estética.

Mecânico de automóveis de 2.ª

Mecânico de frios ou ar condicionado de 2.ª

Mecânico de 2.ª (madeiras). Medidor orcamentista até 3 anos. Oficial de barbeiro.

Operador-chefe de zona.

Operador de máquinas auxiliares.

Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª

Polidor de mármores de 2.ª Polidor de móveis de 2.ª Pré-oficial electricista. Preparador-embalador (AA). Recepcionista de golfe. Segunda-telefonista.

Semiespecializado (químicos).

Serralheiro civil de 2.ª Soldador de 2.ª

Terceiro-escrituário.

Tratador-conservador de piscinas.

Nível vii:

Ajudante de despenseiro/cavista.

Bagageiro.

Banheiro de termas.

Bilheteiro. Buvette.

Copeiro com mais de 20 anos e mais de 2 anos.

Costureira. Duchista.

Empregado de balneários. Empregado de gelados.

Empregado de mesa/balcão self-service.

Empregado de refeitório. Encarregado de limpeza.

Engomador.

Estagiário de cozinha do 4.º ano. Guarda de acampamento turístico.

Guarda florestal.

Guarda de parque de campismo.

lardineiro. Lavador. Oficial de rega.

Operador de máquinas de golfe.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares).

Roupeiro.

Porteiro de servico. Tratador de cavalos. Vigia de bordo. Vigilante.

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de motorista.

Caixeiro de 3.ª Fogueiro de 3.ª Lavador-garagista. Lubrificador.

Manipulador (ajudante de padaria).

Meio-oficial de barbeiro. Tirocinante (TD) do 2.º ano.

Vigilante de crianças (sem funções pedagógicas).

Nível vi:

Ascensorista com mais de 18 anos. Copeiro com mais de 20 anos e menos de 2 anos. Empregado de limpeza. Estagiário de cozinheiro do 3.º ano. Estagiário de pasteleiro do 3.º ano. Mandarete com 18 ou mais anos.

Ajudante de cabeleireiro. Ajudante de electricista. Caddie com 18 ou mais anos. Caixeiro-ajudante. Dactilógrafo do 2.º ano. Engraxador. Estagiário de escriturário do 2.º ano. Guarda de garagem. Guarda de lavabos. Guarda de vestiário. Manicura. Moço de terra. Operador heliográfico do 2.º ano.

Peão.

Pedicura.

Praticante de cabeleireiro.

Praticante de construção civil do 3.º ano.

Nível v:

Estagiário de barman/barmaid do 2.º ano. Estagiário de cozinheiro do 2.º ano. Estagiário de pasteleiro do 2.º ano. Estagiário de recepcionista do 2.º ano. Chegador do 3.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário escriturário de 1.º ano. Operador heliográfico do 1.º ano. Praticante da construção civil do 2.º ano. Tirocinante (TD) do 1.º ano.

Nível IV:

Copeiro com mais de 18 e menos de 20 anos. Estagiário de barman/barmaid do 1.º ano. Estagiário de cafeteiro (1 ano). Estagiário de cavista (1 ano). Estagiário de controlador (1 ano). Estagiário de controlador-caixa (6 meses). Estagiário de cozinheiro do 1.º ano. Estagiário de despenseiro (1 ano). Estagiário de empregado de balcão (1 ano). Estagiário de empregado de mesa (1 ano). Estagiário de empregado de snack (1 ano). Estagiário de pasteleiro do 1.º ano. Estagiário de porteiro (1 ano). Estagiário de preparador-embalador (1 ano — AA). Estagiário de recepcionista do 1.º ano. Praticante de armazém. Praticante da construção civil do 1.º ano. Praticante de caixeiro. Praticante de metalúrgico.

Nível III:

Aprendiz de barman/barmaid com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de cavista com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de controlador com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de cozinheiro com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de despenseiro com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de pasteleiro com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de recepcionista com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de construção civil do 2.º e 3.º anos. Copeiro com menos de 18 anos de idade. Chegador do 2.º ano.

Nível II:

Aprendiz de barman/barmaid com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de barman/barmaid com menos de 18 anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de cafeteiro com 18 ou mais anos de idade (1 ano).

Aprendiz de cavista com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de cavista com menos de 18 anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de controlador com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de controlador com menos de 18 anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de controlador-caixa com 18 ou mais anos de idade (6 meses).

Aprendiz de cozinheiro com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de cozinheiro com menos de 18 anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de despenseiro com 18 anos ou mais anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de despenseiro com menos de 18 anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de empregada de andares/quartos com 18 ou mais anos de idade (6 meses).

Aprendiz de empregado de balcão com 18 ou mais anos de idade (1 ano).

Aprendiz de empregado de mesa com 18 ou mais anos de idade (1 ano).

Aprendiz de empregado de rouparia/lavadaria com 18 ou mais anos ide idade (6 meses).

Aprendiz de empregado de self-service com 18 ou mais anos de idade (6 meses).

Aprendiz de empregado de snack com 18 ou mais anos de idade (1 ano).

Aprendiz de pasteleiro com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de pasteleiro com menos de 18 anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz de preparador-embalador com mais de 18 anos de idade (1 ano - AA).

Aprendiz de porteiro com 18 ou mais anos de idade (1 ano).

Aprendiz de recepcionista com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de recepcionista com menos de 18 anos de idade do 2.º ano.

Aprendiz da construção civil com 1 ano.

Aprendiz de electricista.

Aprendiz de metalúrgico com 18 ou mais anos de idade.

Aprendiz de padaria.

Chegador do 1.º ano.

Caixeiro-aprendiz com 18 ou mais anos de idade (1 ano).

Nível 1:

Aprendiz de barman/barmaid com menos de 18 anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de cafeteiro com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de cavista com menos de 18 anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de controlador com menos de 18 anos de idade do 1.º ano

Aprendiz de controlador-caixa com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de cozinheiro com menos de 18 anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de despenseiro com menos de 18 anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de empregada de andares/quartos com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de empregado de balcão com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de empregado de mesa com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de empregado de rouparia/lavadaria com menos de 18 anos de idade (6 meses).

Aprendiz de empregado de self-service com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de empregado de snack com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de pasteleiro com menos de 18 anos de idade do 1.º ano.

Aprendiz de porteiro com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Aprendiz de preparador-embalador com menos de 18 anos (1 ano — AA).

Aprendiz de recepcionista com menos de 18 anos de idade do 1.º ano.

Ascensorista até 18 anos de idade.

Mandarete com menos de 18 anos de idade.

Aprendiz de construção civil com menos de 1 ano.

Aprendiz de metalúrgico com menos de 18 anos de idade.

Caddie com menos de 18 anos de idade.

Caixeiro-aprendiz com menos de 18 anos de idade (1 ano).

Tabela salarial

Niveis	Grupo A	Gгиро В	Grupo C	Grupo CI	Grupo D	Grupo E
XIV XIII XII XI XI XI X X IX VIII VI VI VI IV III II	32 800\$00 25 050\$00 20 250\$00 18 300\$00 16 650\$00 16 650\$00 14 650\$00 12 850\$00 11 950\$00 11 100\$00 10 900\$00 7 150\$00	29 400\$00 23 650\$00 19 700\$00 17 700\$00 16 950\$00 16 000\$00 14 300\$00 12 450\$00 11 650\$00 11 300\$00 10 950\$00 10 750\$00 8 450\$00 6 800\$00	25 950300 22 350\$00 19 000\$00 17 200\$00 16 450\$00 15 600\$00 13 700\$00 12 000\$00 11 400\$00 11 100\$00 10 750\$00 9 200\$00 8 000\$00 6 700\$00	24 600\$00 21 450\$00 18 750\$00 16 850\$00 16 300\$00 14 900\$00 15 100\$00 11 900\$00 11 150\$00 10 750\$00 8 700\$00 7 750\$00 6 550\$00	21 100\$00 19 100\$00 16 300\$00 14 250\$00 14 200\$00 15 000\$00 11 150\$00 11 150\$00 10 900\$00 9 300\$00 8 250\$00 7 400\$00 6 400\$00	20 500\$00 18 500\$00 15 800\$00 13 700\$00 13 650\$00 12 150\$00 11 050\$00 11 050\$00 10 900\$00 9 450\$00 8 700\$00 8 250\$00 7 150\$00 6 200\$00

Notas

^{1 —} Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, C1, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.

^{2 —} Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ou correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resulte a aplicação de grupo de remuneração superior.

^{3 —} As categorias profissionais de pasteleiro, constantes da tabela, não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio.

^{4 —} As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato são equiparadas aquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

^{5—}a) O estágio para escriturário terá a duração de 3 anos, independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão.
b) Os escriturários de 3.º e 2.º ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completem 3 anos de permanência naquelas categorias.

^{6 —} As empresas que por manifestas dificuldades de tesouraria não possam dar satisfação imediata às diferenças salariais referentes ao período que medeia entre a data de produção de efeitos da presente tabela e a data da sua publicação poderão fazê-lo em 3 prestações iguais, nos 3 meses seguintes à data de publicação da presente tabela.

ANEXO II Aprendizagem e estágio — Duração

I — Aprendizagem

A — Idade de admissão — menos de 18 anos:

Categorias	Duração	Periodo	Niveis
			I
Cozinheiro	2 anos	2.º ano	II
	_	1.° ano	I
Pasteleiro	2 anos	2.° ano	II
	_	i.º ano	I
Recepcionista	2 anos	2.º ano	II
		1.º ano	I
Barman/barmaid	2 anos	2.º ano	11
		1.º ano	I
Despenseiro	2 anos	2.º ano	II
		1.º ano	I
Cavista	2 anos	2.º ano	II
		1.º ano	I
Controlador	2 anos	2.º ano	II
Porteiro	1 ano	_	I
Empregado de mesa	1 ano		I
Empregado de snack-bar	1 ano		I
Empregado de balcão	1 ano		I
Controlador-caixa	1 ano	<u> </u>	1
Cafeteiro	1 ano		I
Empregado de andares/ quartos	1 ano		I
Empregado de rouparia/ Iavandaria	6 meses	<u></u>	I
Self-service	1 ano		I
Preparador-embalador (AA)	1 ano	_	ı

B — Idade de admissão — com 18 anos ou mais:

Categorias	Duração	Periodo	Níveis
		1.º ano	II
Cozinheiro 2 anos		2.º ano	III
		1.° ano	II
Pasteleiro	2 anos	2.° ano	III
		1.º ano	II
Recepcionista	2 anos	2.º ano	111
		1.º ano	II
Barman/barmaid	2 anos	2.º ano	III
		1.° ano	II
Despenseiro	2 anos	2.° ano	III
	2 anos	1.º ano	II
Cavista		2.º ano	III
-	2 anos	1.º ano	11
Controlador		2.º ano	III
Porteiro	1 ano	_	II
Empregado de mesa	1 ano		11
Empregado de snack-bar	1 ano		11
Empregado de balcão	1 ano	_	II
Controlador-caixa	6 meses		II
Cafeteiro	1 ano		II
Empregado de rouparia/ lavandaria	6 meses	_	II
Self-service	6 meses	· —	II
Empregado de andares/ quartos	6 meses	_	II
Preparador-embalador (AA)	1 ano		II

II — Estágio

Categorias	Duração	Período	Niveis
		1." ano	IV
Cozinhoi-o	4 0000	2.° апо	v
Cozinheiro	4 anos	3.º ano	VI
		4.º ano	VII
	3 anos	1.º ano	ΙV
Pasteleiro		2.º ano	v
		3.º ano	VI
Pecenaionisto	2 anos	1.° апо	IV
Recepcionista		2.° ano	v
Barman/barmaid	2 anos	1.º ano	IV
		2.º ano	V

Categorias	Duração	Periodo	Niveis
Despenseiro	1 ano	_	IV
Cavista	1 ano	_	IV
Controlador	1 ano		IV
Porteiro	1 ano		ΙV
Empregado de mesa	1 ano	_	ıv
Empregado de snack-bar	1 ano		IV
Empregado de balcão	1 ano	_	IV
Controlador-caixa	6 meses	_	IV
Cafeteiro	1 ano		IV
Preparador-embalador (AA)	1 ano	_	IV

Depositado em 29 de Abril de 1982, a fl. 1 do livro n.º 3, com o n.º 134/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul — Alteração salarial e outras

Cláusula 3.ª	3 —
(Vigência)	4 —
1 —	5 —
2 —	Cláusula 43.ª
3 — As tabelas salariais e as cláusulas com expres- são pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de	(Subsídio de capatazaria)
Outubro de 1981. Cláusula 34.ª	1 — O capataz tem direito a receber um subsídio mensal no valor de 708\\$, pelo exercício de funçõe de chefia.
(Dedução do montante das remunerações mínimas)	2
1 —	3
2 — Os valores máximos a atribuir não poderão ultrapassar, respectivamente:	4—
 a) Por habitação, até 1180\$/mês; b) Por horta, até \$50/metro quadrado/ano; 	Cláusula 49.ª
 c) Por água doméstica, até 118\$/mês; d) Electricidade — obrigatoriedade de contador 	(Deslocação em serviço — Princípios gerais)
individual em cada habitação e o montante gasto será na sua totalidade pago pelo tra-	1 —
balhador.	2

Cláusula 50.ª

(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

a) Ao pagamento das despesas de transporte;

b) Ao pagamento das despesas de alimentação até ao valor de 180\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de 60\$ para o pequeno-almoço, desde que devidamente documentados.

Santarém, 7 de Abril de 1982.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sui, em representação do Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinaturas tlegiveis.)

Pela Associação dos Agricultores do Ribatejo: (Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Agricultores da Azambuja:
(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grau I (13 334\$):

Encarregado geral de exploração ou feitor.

Grau II (12 980\$):

Adegueiro.
Arrozeiro.
Auxiliar de veterinário.
Caldeireiro.
Carvoeiro.
Caseiro de nível A.
Encarregado de sector.
Enxertador.
Jardineiro.
Lagareiro ou mestre lagareiro.
Operador de máquinas industriais.
Tirador de cortiça amadia e empilhador.

Grau III (12 744\$):

Apanhador de pinhas. Fiel de armazém. Operador de máquinas agrícolas. Resineiro. Tosquiador. Trabalhador avícola qualificado. Trabalhador cunícola qualificado. Trabalhador de estufas qualificado.

Grau IV (11 682\$):

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa. Apontador.

Carregador e descarregador de sacos.

Caseiro de nível B.

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.

Emetador ou ajuntador.

Empador ou armador de vinha.

Esgalhador ou limpador de árvores.

Espalhador de química.

Gadanhador.

Guarda de portas de água.

Guarda de propriedades ou florestal.

Moto-serrista.

Podador.

Praticante de operador de máquinas agrícolas.

Prático apícola.

Prático piscícola.

Tirador de cortiça falca ou bóia.

Trabalhador de adega.

Trabalhador de caldeira.

Trabalhador de estufas.

Trabalhador de descasque de madeiras.

Trabalhador de lagar.

Trabalhador de valagem.

Tratador, ordenhador guardador de gado ou campino.

Grau v (11 210\$):

Ajudante de tratador, ordenhador, guardador de gado ou campino.

Calibrador de ovos.

Carreiro ou almocreve.

Hortelão ou tratador horto-florícola.

Trabalhador agrícola de nível A.

Trabalhador avícola.

Trabalhador cunícola.

Grau vi (9204\$):

Trabalhador agrícola de nível B. Trabalhador frutícola.

Grau vii (7670\$):

Trabalhador auxiliar.

Santarém, 7 de Abril de 1982.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Agricultores do Ribatejo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Agricultores da Azambuja:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Abril de 1982, a fl. 1 do livro n.º 3, com o n.º 135/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal e outra e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

No CCT celebrado entre, por um lado, a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outras associações sindicais e, por outro, a Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal (AIHCSP) e a Associação das Casas de Pasto e de Vinhos do Distrito de Lisboa (ACPVDL), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1978, e 9, de 8 de Março de 1979, tornado aplicável entre os representados da referida organização sindical e os da AIHCSP pelo acordo de adesão publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979, com as alterações nele introduzidas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, de 29 de Fevereiro de 1980, e 9, de 8 de Março de 1981, são pelo presente introduzidas as seguintes alterações:

a) A cláusula 1.º (Âmbito) fica com a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pela associação sindical signatária.

b) A cláusula 1.ª-A (Área) fica com a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª-A

(Área)

A área de aplicação do presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho define-se

pelos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

c) A cláusula 2.ª (Classificação dos estabelecimentos) fica com a seguinte redacção:

Cláusula 2.ª

(Classificação dos estabelecimentos)

1—Para todos os efeitos deste contrato as empresas e ou estabelecimentos são classificados nos seguintes grupos:

Grupo A:

Albergarias; Estalagens de 5 estrelas;

Grupo C:

Estalagens de 4 estrelas; Pensões de 4 e 3 estrelas;

Grupo D:

Pensões e similares de 2 e 1 estrelas e sem interesse para o turismo (inclui casas de hóspedes, casas de dormidas e estabelecimentos similares); Casas de pasto e de vinhos.

2 — As diversas classificações e tipos de estabelecimentos de alojamento dos diversos grupos de remunerações referidos no número anterior incluem, nomeadamente, os que não tendo serviço de restaurante se designam de «residencial».

d) O anexo 1 — Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base, notas às tabelas e níveis de remuneração fica com a seguinte redacção: ANEXO 1

VIII	×	×	. XI	Niveis		
Chefe de balcão Escanção Escanção Pasteleiro de 1.º Governante geral de andares Subchefe de mesa	Chefe de barmen Chefe de compras/ecónomo Chefe de controle Chefe de mesa Chefe de portaria Chefe de snack Chefe de snack Cozinheiro de 1.* Director de pensão Subchefe de recepção Chefe de secção (escritórios) Guarda-livros Programador mecanográfico Tesoureiro	Chefe mestre pasteleiro Chefe de recepção Subchefe de cozinha Supervisor de bares Chefe de departamento, de divisão e de serviços Chefe de manutenção e de serviços técnicos Chefe de pessoal Contabilista Desenhador projectista Programador de informática	Director de restaurante Chefe de cozinha Analista de informática Assistente de direcção Director artístico Director comercial Director de produção (food and beeverage) Director de serviços administrativos Director de serviços técnicos	Categorias profissionals		Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de
17 250\$00	19 100\$00	20 950\$00	25 450\$00	De 1-10-1981 a 30-3-1982	Grupo	inimas pecuniái
18 150\$00	20 100\$00	22 050\$00	26 750\$00	Dc 1-4-1982 a 30-9-1982		
15 900\$00	17 600\$00	19 250\$00	22 900\$00	De 1-10-1981 a 30-3-1982	Grupo C	base, notas às tabelas e níveis de remuneração
16 700\$00	18 550\$00	20 250\$00	24 100 \$ 00	De 1-4-1982 a 30-9-1982	ō C	las e níveis d
13 700\$00	14 850\$00	16 250\$00	20 150\$00	De 1-10-1981 a 30-3-1982	Gru	e remuneração
14 400\$00	15 650\$00	17 100\$00	21 200\$00	De 1-4-1982 a 30-3-1982	Grupo D	
13 250\$00	14 500\$00	15 800\$00	19 800\$00	De 1-10-1981 a 30-3-1982	Grup	
13 950\$00	15 250\$00	16 600\$00	20 850\$00	De 1-4-1982 a 30-9-1982	Grupo PE	

	≤ 1	VIII	Niveis
Barman/barmaid de 2.* Cafeteiro Cafeteiro Cavista Chefe de copa Controlador-caixa Cozinheiro de 3.* Despenseiro Empregado de andares/quartos Empregado de balcão de 2.*	Barman/barmaid de 1.* Controlador do room service Cozinheiro de 2.* Empregado de balcão de 1.* Empregado de masa de 1.* Governante de andares Governante de rouparia e ou lavandaria Pasteleiro de 1.* Recepcionista de 1.* Ajudante de guarda-livros Caixeiro de 1.* Carpinteiro geral de 1.* Carpinteiro geral de 1.* Cobrador Estagiário de operador de computador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estofador de 1.* Fogueiro de 1.* Fogueiro de 1.* Marceneiro de 1.* Motorista Operador de máquinas de contabilidade Operador de telex Pedreiro de 1.* Pintor de 1.* Pintor de 1.* Pintor de 1.* Piefonista de 1.*	Caixa Controlador Controlador Correspondente em línguas estrangeiras Enfermeiro Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Encarregado de telefones Coperador de computador Operador mecanográfico Primeiro-escriturário Secretária de direcção	Categorias profissionais
	15 550\$00	17 250\$00	Grupo De 1-10-1981 a 30-3-1982
	16 350\$00	18 150\$00	De 1-4-1982 a 30-9-1982
	14 400\$00	15 900\$00	Gruj De 1-10-1981 a 30-3-1982
	15 150\$00	16 700\$00	De 1-4-1982 n 30-9-1982
	12 200\$00	13 700\$00	Gru De 1-10-1981 A 30-3-1982
	12 850\$00	14 400\$00	Grupo D 81 Do 1-4-1982 2 a 30-9-1982
	12 000\$00	13 250\$00	Gru Do 1-10-1981 a 30-3-1982
	12 600\$00	13 950\$00	Grupo PE 81 De 1-4-1982 82 a 30-9-1982

¥	<	1 2
Copeiro com 2 ou mais anos Costureira Engraxador Engomador Estagiário de barman do 1.º ano Estagiário de controlador do 1.º ano Estagiário de cozinheiro até 2 anos Estagiário de hotelaria, restaurantes e similares até 1 ano Estagiário de pasteleiro até 2 anos Estagiário de porteiro do 1.º ano Estagiário de recepcionista do 1.º ano Lavador Porteiro de serviço Vigilante Ascensorista Bagageiro até 3 anos Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de limpeza Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de escriturário do 2.º ano	Bagageiro com 3 ou mais anos Estagiário de barman com mais de 1 ano Estagiário de controlador com mais de 2 anos Estagiário de cozinheiro com mais de 2 anos Estagiário de porteiro com mais de 1 ano Estagiário de recepcionista com mais de 1 ano Ajudante de despenseiro ou de cavista Ajudante de electricista Ajudante de motorista Caixeiro de 3.* Encarregado de limpeza Encarregado de vigilantes Engomador/controlador Fogueiro de 3.* Estagiário de pasteleiro com mais de 2 anos	Empregado de snack de 2.* Florista Marcador de jogos Marcador de 2.* Recepcionista de 2.* Assador/grelhador Canizizador de 2.* Canpinteiro geral de 2.* Carpinteiro de operador de máquinas de contabilidade Estagiário de operador de registo de dados Estagiário de operador de registo de dados Estofador de 2.* Estucador de 2.* Marceneiro de 2.* Marceneiro de 2.* Pedreiro de 2.* Pintor de 2.* Pintor de 2.* Pre-oficial electricista Terceiro-escriturário
11 750\$00	12 800\$00	13 700\$00
12 350\$00	13 450\$00	14 400\$00
10 850\$00	11 850\$00	12 650\$00
11 400 3 00	12 500\$00	13 350\$00
10 050\$00	10 250 \$ სს	11 050\$ບບ
10 550\$00	10 800\$00	11 650\$00
9 550 \$ 00	10 050\$00	10 600\$00
10 050\$00	10 550\$00	11 150S00

~		 	Niveis	
Aprendiz de hotelaria restaurantes e similares com menos de 18 anos de idade do 1.º ano	Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano	Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares com 18 ou mais anos de idade do 2.º ano	Categorius profissionais	
7 050\$00	8 550\$00	9 900\$00	De 1-10-1981 a 30-3-1981	Grupo A
7 400\$00	9 000\$00	10 450\$00	De 1-4-1982 a 30-3-1982	
6 600\$00	7 850\$00	9 200\$00	De 1-10-1981 a 30-3-1981	Grup
6 900\$00	8 250\$00	9 700\$00	De 1-4-1982 a 30-9-1982	Grupo C
6 000\$00	7 400\$00	8 750\$00	De 1~10~1981 a 30~3~1982	Grupo D
6 300\$00	7 750\$00	9 200\$00	De 1-4-1982 a 30-9-1982	
5 900\$00	7 250\$00	8 400\$00	De 1-10-1981 a 30-3-1982	Grupo PE
6 200\$00	7 650\$00	8 850\$00	De 1-4-1982 a 30-9-1982	

o das

l—A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que de termine a classificação em grupo de remuneração a observar relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da desclassificação, mantendo-se quanto a estes o grupo de remuneração anteriormente aplicável.

2 — As pequeníssimas empresas para efeitos de determinação de salários não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos na cláusula 3.º, aplicando-se a tabela do grupo PE.

3 — São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da es pécie e categoria dos especificados no grupo D da cláusula 3.º, aplicando-se a tabela do grupo PE.

4 — Para efeitos do número anterior recai sobre a entidade patronal a obrigação de informar os trabalhadores sobre o ordenado efectivo auferido pelos sócios ou proprietários.

5 — O valor atribuído à alimentação, quer seja prestada em espécie quer em numerario, não é dedutivel na remuneração base do trabalhador.

6 — As remunerações mínimas mensais garantidas na lei do salário mínimo nacional serão aplicáveis aos trabalhadores integrados em níveis de remuneração cujos valores salariais fixados na presente tabela sejam inferiores àqueles.

7 — Os trabalhadores administrativos das empresas dos grupos D e PE serão remunerados pela tabela do grupo C.

8 — O nível de remuneração da categoria de empregado de andares/quartos dos estabele cimentos classificados como pensões dos grupos C, D, e PE é o nível V. 9— As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores para efeitos de remuneração igualados ao nível respectivo.

10 — A idade mínima de admissão para secções de copa e limpeza é de 18 anos.

Artigo 2.º

a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, para todos os efeitos deste instrumento, o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

A — Refeições completas por mês 900\$00
B — Refeições avulsas:

Pequeno-almoço 15\$00
Ceia simples 30\$00
Almoço, jantar e ceia completa 80\$00

b) Nos estabelecimentos e aos trabalhadores a quem a alimentação não for, nos termos contratuais em vigor, devida em espécie, será o seu fornecimento substituído pelo valor mensal de 1300\$.

Artigo 3.º

- a) O presente instrumento vigorará pelo prazo de 12 meses contados a partir de 1 de Outubro de 1980, no que respeita às tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária.
- b) A denúncia poderá ser feita, decorridos 10 meses sobre a data referida no número anterior.
- c) A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.
- d) As contrapartes deverão enviar, às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.
- e) As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

- f) As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil, após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- g) As negociações durarão 20 dias, com a possibilidade de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.
- h) Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta, aceitam o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- i) Da proposta e contraproposta serão enviadas fotocópias ao Ministério do Trabalho.

Lisboa, 20 de Abril de 1982.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Américo Nunes. Amaro Filipe Rebola.

Pela Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal:

(Assinatura ilegivel.) António Manuel de Almeida Campos.

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.) António Manuel de Almeida Campos.

Depositado em 29 de Abril de 1982, a fl. 1 do lívro n.º 3, com o n.º 137/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPITULO VI

Cláusula 29.ª

(Deslocações)

Aos trabalhadores deslocados em serviço da empresa serão assegurados os seguintes direitos:

a) Pagamento das refeições, alojamento e transporte necessários nos seguintes termos:

> Diária — 1100\$; alojamento e pequenoalmoço — 700\$; pequeno-almoço — 60\$; almoço, jantar ou ceia — 270\$, pagamento das despesas contra apresentação de documentos comprovativos.

- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)

ANEXO IV Quadros de vencimentos

Letras	Remunerações	
A	19 700\$00	
3	17 200\$00	
3	16 200\$00	
)	15 000\$00	
3	14 000300	
4	12 700\$00	
3	11 700\$00	
ĭ	10 600\$00	
	9 400\$00	
	7 600\$00	
	7 000\$00	
A	6 000\$00	
V	5 400\$00	

Produção de efeitos a 1 de Abril de 1982.

Em face das rectificações indicadas, solicitamos a V. Ex.ª que seja efectuado o depósito do texto acordado. Com os nossos melhores cumprimentos.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Gonçaives Janeiro.

Pela Associação Comercial de Portimão:

Deodato de Sousa Guerreiro.

Ruy Ángelo Pargana dos Santos.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos Estatutos, publicados no Boletim do Tra-

balho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que o seguinte sindicato — SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços — é nosso filiado.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

CCT Comércio Retalhista de Portimão.

Lisboa, 15 de Abril de 1982.

Depositado em 30 de Abril de 1982, a fl. 2 do livro n.º 3, com o n.º 138/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

A Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora, Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, e Serviços do Distrito de Santarém, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Setúbal e a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul acordam na adesão à alteração salarial do CCT para o comércio de Lisboa, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março

de 1982, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, somente no que aos profissionais relojoeiros diz respeito.

Lisboa, 2 de Abril de 1982.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Maria de Jesus Belchior da Lança.

Pela Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 5 de Maio de 1982, a fl. 2 do livro n.º 2, com o n.º 140/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

O Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo (SINCTA), com sede em Lisboa, na Rua de Frei Tomé de Jesus, 18, 1.°, direito, e a Empresa Pública de Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.), com sede em Lisboa, na Avenida de Sidónio Pais, 8, 5,°, acordam, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na adesão do primeiro outorgante ao ACT celebrado entre o segundo outorgante e o Sindicato dos Trabalhadores de Aeroportos e Navegação Aérea (SITAVA), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Lisboa, 23 de Março de 1982.

Pelo Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo (SINCTA):

(Assinatura ilegivel.)

(Assinatura ilegivel.) António Manuel de Pina Correia. (Assinatura llegivel.) Manuel do Carmo Martins de Freitas. (Assinatura ilegivel.)

Pela Empresa Pública de Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.):

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 4 de Maio de 1982, a fl. 2 do livro n.º 3, com o n.º 139/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para a ind. e comércio farmacêuticos — Alteração da comissão paritária

A representação da Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica — APIFARMA na comissão paritária constituída nos termos da cláusula 29.ª do CCTV em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, é assegurada por João Manuel Durão Vidigal Mendes, sendo suplentes os licenciados Fernando Correia de Araújo e António Pequito Cravo.